

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.939/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000236871-91
Impugnação: 40.010137051-05, 40.010137067-64 (Coob.), 40.010137068-45 (Coob.), 40.010137069-26 (Coob.)
Impugnante: Ide Carnes e Frios Ltda - ME
IE: 001066182.00-68
Marcelo Detoni (Coob.)
CPF: 011.191.807-32
Maurício Detoni (Coob.)
CPF: 014.217.507-24
Silvestre Lanini Detoni (Coob.)
CPF: 303.631.877-15
Coobrigado: David Fernandes Medeiros
CPF: 558.544.436-00
Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIOS – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária aos verdadeiros sócios da Autuada – que não constam dos atos constitutivos – assim como ao sócio administrador efetivamente registrado, em razão de prática de atos com infração à lei e ao contrato social, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante conferência de notas fiscais de prestação de serviço de abate de bovinos e suínos escrituradas no livro Registro de Entradas (LRE), que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em retorno de industrialização, desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da mencionada lei. Para o período em que não era devida a substituição tributária exigiu-se apenas a penalidade isolada citada. Corretas as exigências fiscais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - GADO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais de entrada, recolhimento a menor do ICMS devido

por substituição tributária na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, quando do seu retorno de industrialização, nos termos do disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da utilização indevida do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- entrada desacobertada de mercadorias (carcaças bovinas e suínas), em retorno de industrialização, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2011, o que levou também à falta de recolhimento do ICMS/ST sobre tais operações no período de 01/05/10 a 28/02/11, em razão do disposto no § 3º do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02. A infração foi constatada com base nas notas fiscais de prestação de serviço de abate emitidas por FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda e a base de cálculo do tributo foi arbitrada, nos termos do art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 para o período de 01/05/10 a 28/02/11 e de Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal para todo o período;

- em relação às operações de retorno de industrialização regularmente acobertadas por documentação fiscal, recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/05/10 a 28/02/11, em razão de indevida utilização do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, afrontando o disposto no art. 18, § 3º da Parte 1 do Anexo XV do mesmo diploma legal. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A Autuada teve sua inscrição estadual suspensa em 13/03/12, em razão de constatação de inexistência de estabelecimento no endereço de cadastro. Por esse motivo, o Sr. David Fernandes Medeiros, sócio administrador da Autuada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário.

Em razão de evidências coletadas pela Fiscalização, no sentido de serem os verdadeiros proprietários da Autuada, os sócios dos abatedouros FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda e DISTRIBOI Carnes e Derivados Ltda, Srs. Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni, também, foram incluídos como Coobrigados no Auto de Infração, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02) – Intimações (fls. 03/06); Auto de Infração - AI (fls. 07/12); Relatório do Auto de Infração (fls. 13/19); Anexo 1: Planilhas “NFEs de entrada com recolhimento de ICMS/ST a menor” / “Entradas Desacobertadas” / “Demonstrativo do Crédito Tributário” / “DAEs Pagas” (fls. 20/31); Anexo 2: Cópia das notas fiscais e DANFEs de entrada emitidos por Fripai Dist. de Carnes Ltda (fls.

32/224); Anexo 3: Cópia do livro Registro de Entradas, por Amostragem (fls. 225/319); Anexo 4: Portarias SRE nº 60/2008 e SER nº 71/2009 (fls. 320/327); Anexo 5: Notas Fiscais de entrada de animais adquiridos de produtores rurais, por amostragem (fls. 328/381); Anexo 6 – Cópia do “Relatório de Apuração – Grupo Detoni” (fls. 382/431); Intimações dos envolvidos (fls. 432/443).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu sócio administrador, Impugnação às fls. 444/453, acompanhada dos documentos de fls. 455/490. Afirma, em apertada síntese, que:

- a Consulta de Contribuintes nº 219/2010 autoriza os estabelecimentos não industriais, que promovam o abate em estabelecimento de terceiros, a utilizarem o crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02. Salienta que tal consulta foi reformulada em 08/04/13, mas que a situação da Impugnante não pode ser agravada pelo novo entendimento da Fiscalização;

- o recurso contra a reformulação não obteve êxito, mas a Fiscalização esclareceu que “a nova interpretação, oriunda da reformulação da consulta, somente teria efeito a partir da cientificação do indeferimento do recurso”, não sendo devido qualquer recolhimento até essa data;

- as multas foram aplicadas em duplicidade e representam aproximadamente 100% (cem por cento) do valor do imposto supostamente devido, denotando um caráter confiscatório, situação vedada pelo art. 150, inciso IV da CF/88. Cita jurisprudências para reforçar sua tese;

- a Fiscalização presumiu a existência de crédito tributário com base no volume de notas fiscais registradas ao final de cada mês, sem confrontá-las com os livros fiscais do Contribuinte, razão pela qual o processo deveria ser baixado em diligência para as devidas apurações.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Também inconformados, os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 491/509, acompanhada dos documentos de fls. 511/547. Afirmam, em apertada síntese, o que segue:

- não foram garantidos aos Coobrigados a ampla defesa e o contraditório, na forma prevista pela Constituição Federal de 1988, posto que não puderam se defender das acusações antes de serem incluídos no polo passivo da obrigação.

- não foram demonstradas nos autos a efetiva e inequívoca participação dos Impugnantes na imputação fiscal que ora se exige;

- não há provas de que a pessoa jurídica ofereça obstáculo ou resistência à satisfação do crédito tributário e nem que seja utilizada de forma artificiosa para conferir proveito econômico ilícito a terceiros ou a seus sócios, razão pela qual não se justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica;

- não há correlação entre a obrigação tributária (falta de recolhimento de ICMS/ST) e a infração apontada (simulação do quadro societário), não cabendo à Fiscalização presumir, mas sim, demonstrar o suposto ato praticado com infração da lei ou do contrato social que justifique a inclusão dos Impugnantes no polo passivo com fulcro no art. 135 do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- o Relatório de Apuração do Grupo Detoni (fls. 207/255), elaborado pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, não traz qualquer evidência da participação dos Impugnantes na Empresa Autuada, limitando-se a cuidar de indícios de que os sócios nela registrados aparentam não possuírem tal condição;

- exigir que os Impugnantes comprovem que não são sócios da pessoa jurídica autuada é pretender a constituição de prova de “fato negativo”, a chamada “prova diabólica”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

- a Consulta de Contribuintes nº 219/2010, que autoriza os estabelecimentos não industriais, que promovam o abate em estabelecimento de terceiros, a utilizarem o crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, foi reformulada em 08/04/13, passando a Fiscalização a considerar indevido tal crédito na apuração do ICMS/ST, mas a Autoridade Fazendária esclareceu que “a nova interpretação oriunda da reformulação da consulta somente terá efeito a partir da cientificação do indeferimento do recurso”, não sendo devido qualquer recolhimento até essa data;

- as multas representam aproximadamente 100% (cem por cento) do valor do imposto supostamente devido, denotando um caráter confiscatório, situação vedada pelo art. 150, inciso IV da CF/88. Cita jurisprudências para reforçar sua tese;

Requer, ao final, a procedência da impugnação, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Impugnantes e a inexigibilidade do débito fiscal.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 554/590, refuta as alegações da Defesa e argumenta, também de forma resumida, que:

- não houve o alegado cerceamento à defesa dos Coobrigados, em razão de suposto desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório na fase de investigação, anterior à constituição do crédito tributário. A legislação de regência prevê, como momento para defesa dos envolvidos, o da Impugnação do lançamento, no qual deverá ser alegada toda a matéria relacionada, nos termos do art. 119 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08. Salienta ainda que os Impugnantes foram notificados da ação fiscal por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000010126-97, de 03/09/14 (fls. 02);

- conclui, às fls. 589, que ainda que os investigados não tenham tido acesso direto ao inquérito, tal possibilidade foi franqueada ao advogado que os representa, que esteve presente nos depoimentos prestados. Frisa que o presente trabalho é apenas um desdobramento da autuação anterior (PTA nº 01.000173507-41), na qual os mesmos indivíduos já se defenderam;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante não fazia parte da AFRIG ao tempo da prática dos fatos geradores ora autuados. Por essa razão, não faz *jus* à aplicação do disposto na Consulta de Contribuintes nº 219/2010, nos termos do art. 45 do RPTA;

- o art. 75, inciso IV do RICMS/02 é claro ao atribuir créditos pelas saídas de mercadorias e não pelas entradas, como pretende a Impugnante. Há diversas outras consultas de contribuintes relacionadas à mesma questão, as quais foram reformuladas, inclusive em momento muito anterior à alteração da Consulta de Contribuintes nº 219/2010;

- nas entradas desacobertas, o retorno da mercadoria da empresa FRIPAI era acompanhado apenas da nota fiscal de prestação de serviço de abate, sem o documento fiscal que acobertasse a entrada da mercadoria, em desrespeito às regras do art. 18, inciso II e § 3º do Anexo XV do RICMS/02. Como o serviço de abate é cobrado por cabeça, foi possível à Fiscalização quantificar e arbitrar o valor das entradas desacobertas com base no preço médio das Portarias SRE nºs 60/08 e 71/09;

- a Circular nº 011/2014, utilizada pela AFRIG para comunicar aos seus associados a mudança da Consulta de Contribuintes nº 219/2010, já foi anexada pelos mesmos Coobrigados, em sede de defesa, no Auto de Infração nº 01.000219677-15. No entanto, como tal documento foi enviado da AFRIG para empresa FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda, de propriedade dos Impugnantes, não possuindo a Autuada tal documento a ela direcionado, deixaram de incluí-lo no presente feito, evitando evidenciar que a Autuada não era associada à AFRIG;

- a declaração de fls. 517, firmada pela AFRIG, apenas atesta que a Autuada seria associada em 2014, não servindo a comprovar a filiação no período autuado, qual seja, de 2010 a 2012. Questiona, ainda, a impossibilidade de uma empresa que teve encerramento irregular por desaparecimento em março de 2012, com último movimento comprovado em março de 2011, obter, em 2014, uma declaração de que pertence a uma associação empresarial;

- ainda que a Consulta de Contribuintes nº 219/2010 fosse aplicável à Autuada, o que não ocorre, o crédito presumido não pode ser utilizado em entradas desacobertas;

- as multas isolada e de revalidação são exigidas em razão de descumprimento, respectivamente, de obrigação acessória e principal, não havendo que se falar em "*bis in idem*". Ademais, o art. 110 do RPTA veda análise de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de legislação em vigor;

- o livro Registro de Entradas - LRE do período, juntado por amostragem no Anexo 3 (fls. 225/319), apresenta expressivas entradas de gado bovino vivo adquirido de produtores rurais, em relação aos quais não existe documento fiscal de saída com destino ao abatedouro e nem retorno, apesar de constar no corpo das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtores rurais e no próprio LRE que o local do abate é a empresa FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda;

- o fato de os Coobrigados não constarem dos contratos sociais da Empresa Autuada é exatamente o problema constatado. O Relatório Fiscal produzido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Delegacia Fiscal de Juiz Fora evidencia serem eles os verdadeiros sócios do empreendimento.

- o Auto de Infração nº 01.000173507-41, lavrado contra a empresa Comércio de Carnes JRC Ltda, por aproveitamento indevido de crédito presumido nas saídas interestaduais, foi julgado procedente pelo CC/MG no Acórdão nº 21.094/13/3ª, inclusive quanto à inclusão dos mesmos Coobrigados como responsáveis solidários. Às fls. 572/582 descreve o histórico de atuação dos chamados “laranjas” e “testas-de-ferro”, além do *modus operandi* das empresas do grupo empresarial;

- as fraudes praticadas pelo grupo econômico capitaneado pelos Coobrigados do grupo Detoni, com utilização de interpostas pessoas para constituição de empresas e sonegação fiscal, são objeto do Inquérito Policial nº 1819489, de responsabilidade da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG);

- não se trata aqui de desconsideração da personalidade jurídica, mas de mera simulação na constituição da Autuada, com o intuito de ocultar os verdadeiros sócios, situação que não demanda o procedimento em questão, como já decidido pelo CC/MG no Acórdão nº 4.195/13/CE;

- o silêncio dos Coobrigados em relação às entradas desacobertas de mercadorias é elucidativo, pois demonstra o reconhecimento de que o estabelecimento abatedouro não emitiu as notas fiscais de saída da mercadoria com destino à Autuada, mais uma vez reforçando as evidências de confusão entre as duas empresas;

- não se exige dos Coobrigados prova negativa, a qual não é admitida pela doutrina e pela jurisprudência. No caso em tela, existem diversas provas de proveito ilícito por parte dos Coobrigados, especialmente por meio da empresa FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda, que remeteu para a Autuada os bovinos abatidos desacobertos de documentação fiscal. Observa-se, ainda, que a empresa Autuada foi criada apenas para que os verdadeiros beneficiários do não recolhimento da imposição tributária (os Coobrigados) permanecessem ocultos. Caberia aos Impugnantes refutar tais acusações, que se encontram comprovadas no Auto de Infração;

- a impugnação apresentada pela Impugnante e assinada pelo sócio David Fernandes Guimarães (fls. 444/453) é absolutamente idêntica àquela apresentada pela empresa Comércio de Carnes JRC Ltda no Auto de Infração nº 01.000219677-15, a qual foi assinada pelo Sr. José Rogério Henzel, seu suposto sócio. Salienta sua estranheza com o fato de empresas que se dizem totalmente desvinculadas, em defesas assinadas por sócios completamente diferentes, tenham exatamente as mesmas ideias para se defender.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 594/629, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Maurício Detoni e Marcelo Detoni entendem que a sua inclusão no polo passivo da autuação deveria ter sido precedida de uma investigação, na qual lhes fosse propiciado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Razão não assiste aos Impugnantes.

A lavratura do AIAF, prevista no art. 69, inciso I do RPTA, marca o início da ação fiscal, entendida essa como um conjunto de atos interligados, vinculados, nos quais a Autoridade Administrativa pode vir a constatar a ocorrência de infração tributária e iniciar a formalização do correspondente crédito tributário:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Por se tratar de uma fase formal e com caráter ainda investigativo, posto que possível, eventualmente, concluir-se pela inexistência de infração à legislação tributária, o contraditório amplo fica diferido para a fase seguinte, a do contencioso administrativo fiscal, inaugurada com a notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 106 do RPTA:

Art. 106. Instaure-se o contencioso administrativo fiscal:

(...)

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

No entanto, como bem salienta a Fiscalização, os Coobrigados tiveram acesso a todo o conteúdo do inquérito por meio do advogado que os representa, o qual esteve presente nos depoimentos prestados, não havendo fundamento na alegação de que desconheciam as investigações promovidas.

Frise-se, ainda, que o presente feito é desdobramento da autuação contida no PTA nº 01.000173507-41, referente ao Sujeito Passivo, Comércio de Carnes JRC Ltda, no qual tais Coobrigados apresentaram ampla e extensa defesa, tendo sido o processo julgado procedente, nos termos do Acórdão nº 4.195/13/CE, inclusive quanto à inclusão deles próprios no polo passivo, em razão de serem os reais proprietários também daquela empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, no que tange ao momento de exercício do contraditório, o art. 119 do RPTA estabelece que toda a matéria de defesa será alegada de uma só vez, no momento da Impugnação do crédito tributário, sob pena de preclusão temporal:

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(Grifou-se)

Assim sendo, a notificação do lançamento do crédito tributário feita ao Contribuinte abre a fase do contencioso administrativo, oportunizando ampla e irrestrita apresentação de defesa, acompanhada de todos os tipos de provas admitidas em direito.

Ademais, os Impugnantes foram comunicados do início da ação fiscal por meio do AIAF nº 10.000010126-97 (fls. 02), o qual foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18/09/14 (fls. 03) e entregue, no mês de setembro de 2014, aos Coobrigados que foram localizados pela Fiscalização (fls. 04/06). No referido documento consta o objeto da fiscalização (regularidade do cálculo da substituição tributária e regularidade das entradas de mercadorias), além de solicitação de documentos fiscais relacionados.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer afronta a princípios constitucionais e garantias fundamentais, já que a todos os Coobrigados, mormente aos Srs. Silvestre Detoni, Maurício Detoni e Marcelo Detoni, foi concedido amplo e irrestrito direito de defesa, devidamente exercido na Impugnação de fls. 491/509, assim como já o fora também no PTA nº 01.000173507-41, no qual seu vínculo de propriedade com outra empresa do grupo econômico (Comércio de Carnes JRC Ltda) foi discutido em contraditório pleno e considerado como comprovado, razão pela qual devem ser afastados os argumentos apresentados.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrada desacoberta de mercadorias (carcaças bovinas e suínas) em retorno de industrialização, de falta de recolhimento do ICMS/ST em parte das entradas desacobertas e, ainda, recolhimento a menor de ICMS/ST em razão de indevida utilização do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02.

As entradas desacobertas ocorreram entre 01/01/09 e 28/02/11, mas a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS/ST somente se deram entre 01/05/10 e 28/02/11, em razão da entrada em vigor do § 3º do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, que atribuiu à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do tributo por substituição tributária, quando das entradas em retorno de industrialização

O recolhimento a menor decorre de indevida aplicação do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, no período de 01/05/10 a 28/02/11, o que resultou em uma carga tributária efetiva de ICMS/ST de 0,1% (um décimo por cento), apurada quando da entrada das mercadorias em retorno de industrialização.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 no período de 01/05/10 a 28/02/11.

Além disso, em razão das entradas desacobertas de mercadorias em retorno de industrialização, foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal durante todo o período da autuação.

Da Sujeição Passiva

Os Coobrigados Silvestre Detoni, Maurício Detoni e Marcelo Detoni, doravante denominados apenas como “Srs. Detoni”, afirmam que é indevida a sua inclusão no polo passivo da presente autuação, uma vez que não fazem parte do quadro societário da Autuada e que o Relatório Fiscal, produzido pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, somente se baseia em “indícios” de que os sócios registrados da Autuada aparentam não possuírem tal condição. Concluem que a Fiscalização está exigindo prova negativa em relação à propriedade da Autuada, a chamada “prova diabólica”, vedada pelo ordenamento jurídico.

De fato, os Srs. Detoni jamais constaram dos contratos sociais da empresa Autuada e esse é exatamente o problema. O citado relatório fiscal demonstra que as pessoas que constam nos contratos sociais da Autuada (e de outras empresas do grupo econômico) não são seus verdadeiros sócios.

Tal conclusão não decorre de mero preconceito social, educacional ou para com o local de residência dos envolvidos, como afirmam os Impugnantes, mas sim de um conjunto encadeado de fatos que demonstram, com segurança, que a suposta condição de proprietários em relação a essas empresas é uma ficção, utilizada apenas para ocultar os verdadeiros sócios, quais sejam, os Srs. Detoni.

É o que se passa a demonstrar a seguir, em uma explicação trazida pela Fiscalização na sua manifestação, a qual demonstra que não só a Autuada é capitaneada pelo Srs. Detoni, mas, também, todas as demais empresas do grupo econômico.

Trata-se de uma análise longa, mas necessária ao completo entendimento da intrincada “teia de empresas” constituídas em nome de terceiros, com o propósito de ocultar seus verdadeiros proprietários, afastando-os, especialmente, das responsabilidades tributárias decorrentes.

Primeiramente, tanto o ex-sócio José da Conceição Gomes de Souza, quanto o atual sócio Getúlio Gonçalves Pires foram funcionários da empresa FRIPAI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Distribuidora de Carnes Ltda, de propriedade dos Coobrigados, pelo menos até 2011, conforme consulta à RAIS.

José da Conceição completou apenas o 5º (quinto) ano do ensino fundamental e foi contratado em 2001, percebendo remuneração média de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) salários mínimos. Indagada pela Fiscalização, a funcionária do botequim situado ao lado do Açougue do Matadouro, no número imediatamente anterior ao da FRIPAI, informou que José da Conceição é o proprietário do bar (fls. 405/407)

Getúlio tem ensino fundamental completo e foi admitido para trabalhar na empresa FRIPAI em 2008, na função de porteiro, com a percepção de 1,21 (um inteiro e vinte e um centésimos) salários mínimos (fls. 407/408).

Já o sócio David Fernandes de Medeiros, apesar de deter 50% (cinquenta por cento) do capital social de uma empresa que chegou a faturar cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por mês, declarou à Fiscalização que “*morava de favor e que empresa faturava muito pouco*” (fls. 404).

A empresa FRIPAI é o maior abatedouro da cidade de Juiz de Fora e tem como sócios atuais os Srs. Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni.

Em entrevista concedida à TV Panorama, afiliada da TV Globo na região de Juiz de Fora/MG, às 19:15 hs do dia 11/05/11, Marcelo Detoni, filho de Silvestre Detoni e irmão de Maurício Detoni, declara-se publicamente diretor do abatedouro, conforme informação do MPMG no Processo Judicial nº 0145.08.469825-0, uma Ação Civil Pública que tem como ré a empresa FRIPAI, com a finalidade de apuração de delitos ambientais.

Já a empresa DISTRIBOI tem como sócios atuais os irmãos Maurício e Marcelo Detoni, o que, por si só demonstra o vínculo estreito entre as duas empresas (FRIPAI e DISTRIBOI).

O Relatório de Apuração elaborado pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora/MG, ao contrário do que se afirma na peça de defesa, não se baseou somente em indícios, mas sim em um amplo espectro de informações, que engloba pesquisa junto à previdência social (dados da RAIS), concessionárias de serviços públicos, quadros societários, listagem de clientes das empresas envolvidas, além de visitas aos locais informados como sede das empresas e, também, aos endereços dos sócios fictícios, promovendo-se entrevistas com os envolvidos, de forma a coletar evidências e provas do verdadeiro quadro societário das diversas empresas relacionadas.

Como bem salienta a Fiscalização, em 02/04/12 foi lavrado contra outra empresa do grupo econômico, de nome Comércio de Carnes JRC Ltda, o Auto de Infração nº 01.000173507-41, por aproveitamento indevido de crédito presumido em saídas interestaduais. Em tal PTA constam do polo passivo, na condição de Coobrigados, os mesmos Srs. Silvestre Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

Referido Auto de Infração foi julgado definitivamente procedente, inclusive com relação à sujeição passiva, no seio do Acórdão nº 4.195/13/CE. Assim se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestou a 3ª Câmara de Julgamento em relação ao citado PTA, quando da publicação do Acórdão nº 21.094/13/3ª:

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ORA SOB ANÁLISE, DOS COOBRIGADOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO OS QUAIS SÃO, NA REALIDADE, OS REAIS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA AUTUADA.

QUANTO AO ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE NÃO HOUVE VANTAGEM ECONÔMICA PARA AS EMPRESAS ENVOLVIDAS, VALE DESTACAR QUE AS EMPRESAS CUJOS QUADROS SOCIETÁRIOS SÃO FORMADOS POR SÓCIOS “LARANJAS” SÃO CONSTITUÍDAS EM NOME DE PESSOAS SIMPLES, POR VEZES FUNCIONÁRIOS BRAÇAIIS DAS EMPRESAS OU DAS PESSOAS QUE PLANEJARAM A FRAUDE, CONSTITUINDO EMPRESAS EM NOME DE PESSOAS QUE NUNCA CHEGAM A TOMAR CONHECIMENTO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS PELO EMPREENDIMENTO, COMO NO CASO DOS AUTOS.

DESSA FORMA, CONSTATA-SE QUE OS COOBRIGADOS, AO UTILIZAREM DO EXPEDIENTE DE CRIAR EMPRESAS COM SÓCIOS “LARANJAS”, VISAM QUE APENAS O SÓCIO ADMINISTRADOR RELACIONADO NO CONTRATO SOCIAL, SEM QUALQUER BEM PARA RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS, RESPONDA POR ELAS, E ESSES REAIS PROPRIETÁRIOS CONTINUAM COM OS BENS E MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO EM UMA NOVA EMPRESA, TAMBÉM UTILIZANDO-SE DE INTERPOSTAS PESSOAS, SEM QUALQUER IRREGULARIDADE APARENTE NO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCLUI-SE PELA PERTINÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS ARROLADOS NA PEÇA FISCAL.

NESSA ESTEIRA, NADA MAIS FEZ A FISCALIZAÇÃO DO QUE ELEGER OS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA PARA O POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO EM ANÁLISE.

(GRIFOU-SE)

Nesse acórdão foram reproduzidos trechos de relatório de apuração elaborado à época, contendo excertos do depoimento de José Rogério Hensel, sócio majoritário “laranja” da empresa JRC Comércio de Carnes Ltda, e de outros envolvidos na fraude. Esses depoimentos foram prestados à Polícia Civil e fornecem elementos de convicção que sustentam a inclusão dos Srs. Detoni como Coobrigados no presente feito.

Por sua importância para uma melhor compreensão de todo o contexto em que ocorreram as infrações que agora se discute, transcreve-se abaixo trechos do relatório de apuração, retirados do citado Acórdão nº 21.094/13/3ª:

ESTE TRABALHO TEVE POR OBJETIVO IDENTIFICAR AS EMPRESAS QUE COMPÕEM O “GRUPO DETONI”, FORMADO POR MATADOUROS, FRIGORÍFICO – ABATE DE BOVINOS, FABRICAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE PRODUTOS DE CARNES, ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE CARNES, ESTABELECIDOS EM JUIZ DE FORA, MINAS GERAIS.

TRATA-SE DE UMA EMPRESA FAMILIAR QUE FOI DIVIDIDA EM 11 ESTABELECIMENTOS QUE SÃO, DE FATO, EMPRESAS DO GRUPO DETONI, DE PROPRIEDADE DE MEMBROS DA FAMÍLIA DETONI, QUE VÊM SE UTILIZANDO DO EXPEDIENTE DE CONSTITUIR EMPRESAS EM NOME DE “LARANJAS” E/OU “TESTAS-DE-FERRO”, DE FORMA A SE EXIMIREM DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.

FORAM IDENTIFICADOS 11 (ONZE) ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS AO GRUPO, TODOS LIGADOS DIRETA E INDIRETAMENTE À FAMÍLIA ACIMA, ALGUNS ATIVOS E OUTROS JÁ PARALISADOS.

(...)

AO LONGO DOS ÚLTIMOS 13 ANOS FORAM ABERTAS NOVAS EMPRESAS, SE UTILIZANDO DO EXPEDIENTE DE ALTERAR CONTRATOS SOCIAIS DE EMPRESAS DE SUA PROPRIEDADE, PASSANDO-AS PARA O NOME DE “TESTAS-DE-FERRO” OU “LARANJAS”, DE FORMA A SE EXIMIREM DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. O ANEXO 01 DESTE RELATÓRIO APRESENTA UMA PLANILHA COM AS INFORMAÇÕES DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO.

O GRUPO SE INICIOU EM 30/08/1984 COM A CRIAÇÃO DE UM COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CARNES, IDENTIFICADA POR FRIGOTONI INDÚSTRIA E COM DE CARNES LTDA, NO CENTRO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA- MG, EM NOME DE ANTÔNIO CARLOS PINTO E JOSÉ CARLOS DETONI. HOJE A EMPRESA ENCONTRA-SE CANCELADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA ESTADUAL DESDE AGOSTO DE 2003 POR DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

EM 01/04/1990 É CONSTITUÍDA A DETONI E ZABELLI DISTR. DE CARNES LTDA, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES, ESTABELECIDO À AV. FRANCISCO VALADARES, 1300, VILA IDEAL EM JUIZ DE FORA, MG, SENDO SÓCIOS FUNDADORES OS MEMBROS DA FAMÍLIA DETONI, O PAI SILVESTRE LANINI DETONI E OS FILHOS MARCELO E MAURÍCIO DETONI. SÃO FEITAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, COM MUDANÇAS DE SÓCIOS COM INTUITO DE SIMULAÇÃO JÁ QUE DE FATO A PROPRIEDADE É DA FAMÍLIA DETONI. EM 07/06/2006 A EMPRESA É TRANSFERIDA PARA NOVA IGUAÇU-RJ.

NO ANO SEGUINTE, EM 23/05/1991, É CRIADA A FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA NO RAMO DE ABATE DE ANIMAIS, COMPRA E VENDA DE BOVINOS E SUÍNOS VIVOS E SUA COMERCIALIZAÇÃO ABATIDO. O ENDEREÇO COINCIDE COM A EMPRESA ANTERIOR, OU SEJA, AV. FRANCISCO VALADARES, 1300, VILA IDEAL EM JUIZ DE FORA, MG. OS FUNDADORES DA EMPRESA SÃO SILVESTRE LANINI DETONI E OS FILHOS MARCELO E MAURÍCIO DETONI. APÓS VÁRIAS ALTERAÇÕES NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO SOCIETÁRIO, UTILIZANDO INTERPOSTAS PESSOAS, O GRUPO FAMILIAR RETORNA A SOCIEDADE DA EMPRESA COM SILVESTRE LANINI DETONI E SEU FILHO MAURÍCIO DETONI. A EMPRESA ENCONTRA-SE ATIVA. EM 17/02/2000, NO MESMO ENDEREÇO DAS EMPRESAS FRIPAI E DETONI E ZABELLI, NA SALA 2, É CRIADO UM COMÉRCIO DE ATACADO E VAREJO DE CARNES E DERIVADOS COM O NOME DE RRS COMERCIAL LTDA. SEU QUADRO SOCIETÁRIO É FORMADO POR INTERPOSTAS PESSOAS. EM 07/06/2006, COMO OCORREU COM A EMPRESA DETONI E ZABELLI DISTR. DE CARNES LTDA, A EMPRESA É TRANSFERIDA NA MESMA DATA E PARA A MESMA CIDADE, OU SEJA, NOVA IGUAÇU – RJ.

NO MESMO ANO, EM 08/11/2000, É CONSTITUÍDA A IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES, INICIOU SUAS ATIVIDADES NO MESMO ENDEREÇO DAS EMPRESAS CITADAS ACIMA: FRIPAI, DETONI E ZABELLI E RRS COMERCIAL, COM A IDENTIFICAÇÃO DE Nº. 1300 – B. O CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA ESTABELECE QUE O SÓCIO JOÃO BATISTA DETONI, QUE ASSINARÁ EM NOME DA EMPRESA EM TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO, QUANTO A OUTRA SÓCIA, NENHUMA FUNÇÃO EXERCERÁ DENTRO DA SOCIEDADE. EM 26/04/2004, MARCELO E MAURÍCIO DETONI ASSUMEM A SOCIEDADE. EM 20/10/2006, A EMPRESA ALTERA SEU ENDEREÇO. EM 18/08/2009, MARCELO DETONI SE RETIRA DA SOCIEDADE. E POR FIM, EM 13/07/2011, MAURÍCIO DETONI, TAMBÉM SE RETIRA DA SOCIEDADE. A EMPRESA ENCONTRA-SE ATIVA.

EM 21/02/2001, É CRIADA A EMPRESA FRIGORIFICO 383, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES E EM 19/07/2001 É CANCELADA POR DESPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

APÓS 2 ANOS, EM 06/03/2003, É CONSTITUÍDA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, FRIGORÍFICO, LOCALIZADO NO MESMO ENDEREÇO DAS EMPRESAS CITADAS ACIMA: FRIPAI, DETONI E ZABELLI, RRS COMERCIAL E CHARQUE 2001 (NO INÍCIO DE SUA ATIVIDADE), COM A IDENTIFICAÇÃO DE LOJA 7. A EMPRESA É CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS E EM 24/07/2003 MAURÍCIO E MARCELO DETONI ASSUMEM A SOCIEDADE PERMANECENDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. A EMPRESA ENCONTRA-SE ATIVA. EM 30/06/2005, OUTRO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES É CRIADO COM O NOME DE DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA. NO ENTANTO, EM 24/09/2009 A EMPRESA É SUSPENSA POR INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO ENDEREÇO INSCRITO.

NO ANO SEGUINTE, EM 14/02/2006, É CRIADO MAIS UM COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES, COM O NOME DE COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, CUJO QUADRO SOCIETÁRIO TAMBÉM FOI CONSTITUÍDO EM NOME DE “LARANJAS” E/OU “TESTAS-DE-FERRO”, COMPROVADO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUE AS EMPRESAS SÃO, DE FATO, EMPRESAS DO

GRUPO DETONI, DE PROPRIEDADE DE MEMBROS DA FAMÍLIA DETONI. A EMPRESA ENCONTRA-SE ATIVA NOS CADASTROS DA SEF/MG.

EM 27/02/2007, NOVAMENTE, É CRIADO OUTRO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES COM O NOME DE IDE CARNES E FRIOS LTDA. ESTA EMPRESA TAMBÉM FOI ALVO DE INVESTIGAÇÃO MENCIONADA NO “RELATÓRIO DE APURAÇÃO” E MAIS UMA VEZ É COMPROVADA A PRESENÇA DE “LARANJAS” E/OU “TESTAS-DE-FERRO” NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. EM 13/03/2012, A EMPRESA É SUSPENSA POR INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO ENDEREÇO INSCRITO.

FINALMENTE, EM 05/2010, A ÚLTIMA EMPRESA É CRIADA, UM AÇOUGUE COM NOME DE JG COMÉRCIO DE CARNES LTDA, LOCALIZADA NO MESMO ENDEREÇO DAS EMPRESAS CITADAS ACIMA: FRIPAI, DETONI E ZABELLI, RRS COMERCIAL, CHARQUE 2001(NO INÍCIO DE SUA ATIVIDADE) E DISTRIBOÍ CARNES E DERIVADOS LTDA, COM A IDENTIFICAÇÃO DE LOJA. A EMPRESA ENCONTRA-SE ATIVA.

2) INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS APURADAS

ALÉM DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO HISTÓRICO ACIMA, QUE MOSTRAM O CLARO RELACIONAMENTO DAS EMPRESAS, FORAM REALIZADOS INTERROGATÓRIOS NA POLÍCIA CIVIL E FORMULADOS QUESITOS PELA RECEITA ESTADUAL, QUE ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS INDICAM OU EVIDENCIAM O ESTREITO RELACIONAMENTO ENTRE AS EMPRESAS E A CONSTITUIÇÃO DELAS EM NOME DE “LARANJAS” E/OU “TESTAS-DE-FERRO”.

VEJAMOS:

2.1) COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA

2.1.1) DO SÓCIO: JOSÉ ROGÉRIO HENSEL

SÓCIO DA FRIPAI DE 2001 A 2005

SÓCIO DA JRC DE 2006 A 2012

PROFISSÃO: ABATEDOR DA FRIPAI

MÉDIA SALARIAL: 2,81 SMÍNIMO

ANTES DE COMPOR FORMALMENTE A SOCIEDADE DA JRC, JOSÉ ROGÉRIO PARTICIPOU, TAMBÉM COMO SÓCIO, NO PERÍODO DE 31.08.2001 A 18.11.2005, DA FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, EMPRESA FUNDADA POR SILVESTRE, MARCELO E MAURÍCIO DETONI. ESTA EMPRESA ENCONTRA-SE ATUALMENTE ATIVA, TENDO SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA A SEGUINTE FORMATAÇÃO: SILVESTRE (98%) E MAURÍCIO DETONI (2%). NA VERDADE, JOSÉ ROGÉRIO HENSEL NUNCA FOI SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FRIPAI, SENDO OS DETONI (SILVESTRE, MARCELO E MAURÍCIO) SEUS REAIS PROPRIETÁRIOS, COMO COMPROVA INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPRESSA EM PETIÇÃO NO PROCESSO Nº 45.08.469825.0, QUE CORRE PELA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NUMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE O MP MOVE CONTRA A FRIPAI. O MP DIZ QUE ESSA CIRCUNSTÂNCIA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL DE EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS.

JOSÉ ROGÉRIO SAI DO GRUPO SOCIETÁRIO DA FRIPAI EM NOVEMBRO DE 2005, COMPONDO COM RONALDO CESAR GUIMARÃES O QUADRO SOCIAL DA JRC, ESTABELECIDO, NESTA ÉPOCA, NO MESMO ENDEREÇO DA FRIPAI: AV. FRANCISCO VALADARES, 1300. OU SEJA, ESSA OPERAÇÃO MOSTRA UMA CLARA SIMULAÇÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS “TESTAS-DE-FERRO”. EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS VERIFICAMOS QUE JOSÉ ROGÉRIO FOI EMPREGADO DA FRIPAI DESDE 25/07/2006, EXERCENDO A FUNÇÃO DE ABATEDOR E RECEBENDO MÉDIA SALARIAL EM 2010 DE 2,81 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO DEMITIDO EM 16/02/2011 SEM JUSTA CAUSA. ASSIM COMO OCORREU COM ANTONIO FERREIRA DA SILVA É POSSÍVEL QUE JOSÉ ROGÉRIO AINDA ESTEJA TRABALHANDO INFORMALMENTE NA FRIPAI, SEM CARTEIRA ASSINADA, TENDO ESTA DEMISSÃO RELACIONADA DIRETA COM O INÍCIO DAS ATIVIDADES FISCALIZADORAS DA SEF-MG NA EMPRESA JRC NO INÍCIO DO ANO DE 2011. A CITADA DEMISSÃO PODE TER OCORRIDO DE FORMA A NÃO DESPERTAR A ATENÇÃO DO FISCO PARA O FATO DE JOSÉ ROGÉRIO SER SÓCIO DA EMPRESA JRC E, AO MESMO TEMPO, EMPREGADO DA FRIPAI, VINCULANDO AS DUAS EMPRESAS.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE A EMPRESA JRC ESTAVA EM FUNCIONAMENTO E ADQUIRIU A MESMA DA PESSOA DE NOME AMÂNCIA QUE TENDO EM VISTA O FATO DE O DECLARANTE TER ENTRADO EM CONTRADIÇÕES E INSTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL DESSE FATO, POIS O ATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA JRC SE DEU ENTRE ELE E A PESSOA DE NOME RONALDO CESAR GUIMARÃES, A PARTIR DESTE MOMENTO SE MANIFESTA NO DIREITO DE NÃO RESPONDER A QUALQUER PERGUNTA QUE LHE FOR FORMULADA”.

EM RESUMO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECEITA ESTADUAL, RELATAMOS ALGUMAS RESPOSTAS DE JOSÉ ROGÉRIO:

JOSÉ ROGÉRIO TEM 42 ANOS E POSSUI ENSINO MÉDIO COMPLETO.

FOI EMPREGADO DA FRIPAI ENTRE OS PERÍODOS DE 18/09/2000 E 25/09/2001 E ENTRE ??? 25/07/2006, EXERCENDO A FUNÇÃO DE ENCARREGADO. NA PRIMEIRA VEZ RECEBIA POUCO MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. NA SEGUNDA, NO FINAL, RECEBIA ALGO EM TORNO DE R\$ 1.400,00.

RESSALTA NO QUESITO 5.9 QUE PRECISAVA DESTE EMPREGO RECEBENDO POUCO MAIS QUE 1 SALÁRIO MÍNIMO PARA

COMPLEMENTAR SUA RENDA, APESAR DE SER SÓCIO DE UMA EMPRESA QUE FATURAVA MENSALMENTE, EM MÉDIA, R\$ 3 MILHÕES.

2.1.2) DO SÓCIO: RONALDO JOSÉ GUIMARÃES

SÓCIO DA JRC EM 2006

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE PERGUNTADO SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA.”

“QUE PERGUNTADO SOBRE QUEM ERAM SEUS FORNECEDORES, RESPONDEU: QUE ERAM DIVERSOS”.

ESTAS DECLARAÇÕES RATIFICAM O ENTENDIMENTO DO FISCO DE QUE RONALDO ERA APENAS UM SÓCIO-LARANJA, POIS NÃO TINHA QUALQUER CONHECIMENTO SOBRE O NEGÓCIO DO QUAL FAZIA PARTE.

2.1.3) DA SÓCIA: AMÂNCIA GOMES DE FREITAS

SÓCIA DA JRC DE 2006 ATÉ 2010

PROFISSÃO: RECEPCIONISTA DA FRIPAI

MÉDIA SALARIAL: 1,05 S MÍNIMO

EM CONSULTA AO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, VERIFICA-SE QUE AMÂNCIA

POSSUI UM SEGUNDO CPF, SUSPENSO, ONDE CONSTA COMO ENDEREÇO APENAS VILA IDEAL, S/Nº, BAIRRO ONDE SE ENCONTRAM AS EMPRESAS DO GRUPO DETONI.

A DUPLICIDADE DE NÚMEROS DE CPF INDICA UMA POSSÍVEL PRETENSÃO DE SE EMPREENDER ALGUM TIPO DE FRAUDE.

COM A SAÍDA DE RONALDO JOSÉ GUIMARÃES DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA (1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM AGOSTO/2006), ENTRA EM SEU LUGAR NO QUADRO SOCIAL AMÂNCIA GOMES DE FREITAS, ADQUIRINDO 50% DAS COTAS.

O CADASTRO DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E TELEFONIA RATIFICA O ENDEREÇO DE AMÂNCIA EXPRESSO NOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL, OU SEJA, RUA DA FÉ, 743, OLAVO COSTA, COM O TELEFONE (...).

AMÂNCIA É, ATUALMENTE, FUNCIONÁRIA DA FRIPAI, SEGUNDO NOS INFORMOU ELA MESMA, EM VISITA QUE REALIZAMOS À SUA RESIDÊNCIA.

SALIENTAMOS QUE O LOCAL ONDE RESIDE AMÂNCIA NÃO É COMPATÍVEL COM O PADRÃO DE UMA SÓCIA, COM 50% DAS COTAS DE UMA EMPRESA CUJO FATURAMENTO, EM DEZEMBRO DE 2011, FOI DA ORDEM DE 3,8 MILHÕES.

SEGUNDO INFORMAÇÕES DA RAIS, AMÂNCIA TEM O 5º ANO COMPLETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E FOI ADMITIDA PARA TRABALHAR NA EMPRESA FRIPAI EM 07/11/2002 NA FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA, PERCEBENDO REMUNERAÇÃO MENSAL MÉDIA, EM 2010, DE 1,05 SALÁRIOS MÍNIMOS. DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE AMÂNCIA FOI SÓCIA DA JRC, TRABALHOU NA FRIPAI COMO RECEPCIONISTA.

EM JULHO DE 2010 É FEITA NOVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, EM QUE AMÂNCIA GOMES DE FREITAS TRANSFERE 1% DO CAPITAL SOCIAL PARA JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO E O RESTANTE, 49%, PARA O SÓCIO REMANESCENTE JOSÉ ROGÉRIO HENSEL, QUE PASSA A DETER 99% DAS COTAS.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE ADQUIRIU A EMPRESA DAS MÃOS DE RONALDO CÉSAR GUIMARÃES; QUE SALVO ENGANO, PAGOU CINCO MIL REAIS POR SUAS COTAS NA EMPRESA;”

“QUE PERGUNTADO QUAL O FATURAMENTO DA EMPRESA JRC CARNES, POR MÊS, RESPONDEU: QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUANTO ERA O FATURAMENTO DA EMPRESA, PODE DIZER QUE ERA MUITO POUCO E NÃO COMPENSAVA”

2.1.4) DO SÓCIO: JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO

SÓCIO DA JRC EM 2010

FATURAMENTO MÉDIO MENSAL EM 2010: R\$ 7.000,00

PROFISSÃO: MOTORISTA DE CAMINHÃO

CONFORME CONSULTA AO CADASTRO DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E TELEFONIA, JOSÉ CÉLIO RESIDE ATUALMENTE NA RUA EURICO VIANA, 189, CS. 2, VILA ALPINA, JUIZ DE FORA, ONDE POSSUI CONTAS TELEFÔNICAS DOS NÚMEROS (...).

EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA RAIS, VERIFICAMOS QUE JOSÉ CELIO FOI EMPREGADO DA DISTRIBOI DESDE 05/04/2006, EXERCENDO A FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO, RECEBENDO MÉDIA SALARIAL, EM 2010, DE 1,38 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO DEMITIDO EM 08/01/2011 SEM JUSTA CAUSA.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE PERGUNTADO SE CONHECE A EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA – RESPONDEU: QUE NÃO”;

“QUE NÃO SE RECORDA O PORQUÊ DE TER ASSINADO ESTE DOCUMENTO”. (ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA).

“QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE ESTA EMPRESA É DO GRUPO DA FRIPAI, DE MARCELO DETONI, MAURÍCIO DETONI E SILVESTRE DETONI;”

2.1.5) DO SÓCIO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

SÓCIO DA FRIPAI DE 2001 A 2002

SÓCIO DA DISTRIBOI DE 2002 A 2003

SÓCIO DO FRIGORÍFICO 383 DE 2002 A 2004

SÓCIO DA DETONI E ZABELLI DE 2003 A 2006

SÓCIO DA DIST.VILA IDEAL EM 2005

SÓCIO DA JRC DE 2010 A 2011

PROFISSÃO: ABATEDOR DA FRIPAI

MÉDIA SALARIAL: 1,25 SMÍNIMO

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA PARTICIPA ATUALMENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA COMO SÓCIO CAPITALISTA, DETENDO 1% DAS COTAS DE CAPITAL, PARCELA QUE LHE FOI PASSADA POR JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO, QUANDO ESTE DEIXOU A SOCIEDADE EM DEZEMBRO DE 2010.

ANTÔNIO PARTICIPOU DO QUADRO SOCIAL DE 6 (SEIS) EMPRESAS DO GRUPO DETONI DESDE O ANO DE 2001. É O "TESTA-DE-FERRO", OU "LARANJA", QUE MAIS TEVE EMPRESAS DO GRUPO EM SEU NOME. CRONOLOGICAMENTE, FOI SÓCIO DA FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E DA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, AMBAS ATIVAS; DA FRIGORÍFICO 383 LTDA, HOJE CANCELADA; DA DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, TRANSFERIDA PARA OUTRA UF; DA DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA, HOJE SUSPensa E, FINALMENTE, DA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, TAMBÉM ATIVA.

EMBORA TENHA PARTICIPADO COMO SÓCIO DE TODAS ESSAS EMPRESAS DO GRUPO E ATUALMENTE DA JRC, QUE FATUROU MÉDIA MENSAL DE R\$ 3,5 MILHÕES EM 2011, ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, CURIOSAMENTE, NÃO POSSUI EM SEU NOME NENHUMA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA OU DE TELEFONIA E RESIDE NUMA CASA SIMPLES NO BAIRRO DE LOURDES. SEU ENDEREÇO, SEGUNDO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, É O MESMO DO MATADOURO E DAS EMPRESAS DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, OU SEJA, AV. FRANCISCO VALADARES, 1300, VILA IDEAL, JUIZ DE FORA. ENTRETANTO, SEU REAL ENDEREÇO, CONFIRMADO POR DILIGÊNCIA, É O MESMO QUE CONSTA NOS CADASTROS DA SEF/MG E DA JUCEMG, OU SEJA, RUA PROFESSOR LUIZ VIANNA, 897, BAIRRO DE LOURDES, JUIZ DE FORA. NESTE LOCAL EXISTE UMA CONTA DA CEMIG EM NOME DE MARIA APARECIDA BARROSO, SUA ESPOSA.

AS ASSINATURAS DE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, APOSTAS NOS CONTRATOS SOCIAIS, INDICAM QUE O MESMO POSSUI

POUCA INSTRUÇÃO, SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A QUALIDADE DE SÓCIO DE UMA EMPRESA COM TAL FATURAMENTO.

EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA RAIS-2011, VERIFICAMOS QUE ANTÔNIO TRABALHA NO MATADOURO (FRIPAI) DESDE 2001, TENDO SIDO DEMITIDO, SEM JUSTA CAUSA, EM 16/02/2011. ENTRETANTO, EM DILIGÊNCIA EFETUADA À SUA RESIDÊNCIA, SUA ESPOSA, MARIA APARECIDA BARROSO, NOS INFORMOU, CATEGORICAMENTE, QUE ANTÔNIO AINDA TRABALHA NO MATADOURO. CERTAMENTE, ANTÔNIO CONTINUA A TRABALHAR INFORMALMENTE NA FRIPAI SEM CARTEIRA ASSINADA, TENDO ESTA DEMISSÃO A VER COM A FISCALIZAÇÃO INICIADA PELA SEF-MG NA EMPRESA JRC.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE PERGUNTADO SE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI E ASSINOU TAIS DOCUMENTOS A PEDIDO DE JOSÉ CARLOS; POIS CASO NÃO ASSINASSE O MESMO NÃO LHE DARIA EMPREGO;”

EM RESUMO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECEITA ESTADUAL, RELATAMOS ALGUMAS RESPOSTAS DE ANTÔNIO:

ANTÔNIO TEM 54 ANOS E POSSUI ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. MORA EM UMA CASA ALUGADA PAGANDO R\$ 360,00 POR MÊS. DESTACA QUE FOI EMPREGADO DA FRIPAI ENTRE 18/09/2001 E 16/02/2011 COM O CARGO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO/SERVIÇOS GERAIS, RECEBENDO 01 SALÁRIO MÍNIMO.

NÃO SOUBE INFORMAR O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA DA QUAL FOI SÓCIO, DECLARA QUE NÃO LEMBRA SE RECEBIA ALGUMA COISA NEM QUANTO.

2.2) IDE CARNES E FRIOS LTDA

(...)

3) SÓCIOS DE FATO

DIANTE DOS ELEMENTOS ACIMA, SEGUEM OS SÓCIOS QUE IDENTIFICAMOS COMO REAIS OU “DE FATO”.

SILVESTRE LANINI DETONI, BRASILEIRO, 67 ANOS, PAI DE MARCELO DETONI E MAURÍCIO DETONI, COM QUEM PARTICIPOU, OFICIALMENTE, NAS SOCIEDADES DAS EMPRESAS FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, QUE SE ENCONTRA ATIVA ATUALMENTE E TENDO POR SÓCIOS SILVESTRE E MAURÍCIO DETONI, E DA DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, ENCERRADA EM 2003.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

COM REFERÊNCIA AOS SÓCIOS DAS EMPRESAS IDE E JRC E FUNCIONÁRIOS DA FRIPAI, RELATA:

“QUE PERGUNTADO SE RECORDA SE ALGUMAS DESSAS PESSOAS FIZERAM PARTE DO QUADRO DE

FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA;”

EM RESUMO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECEITA ESTADUAL, RELATAMOS ALGUMAS RESPOSTAS DE SILVESTRE:

SILVESTRE EM 67 ANOS E POSSUI ENSINO FUNDAMENTAL.

DECLARA QUE A EMPRESA DISTRIBOI FUNCIONA NO MESMO ENDEREÇO DA EMPRESA FRIPAI, OU SEJA, NA AV. FRANCISCO VALADARES, 1300 E O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DE MARCELO DETONI, MAURÍCIO DETONI, SUELI THEREZINHA DO CARMO FURTADO E PAULO ROBERTO GUIMARÃES.

MARCELO DETONI, 42 ANOS, PARTICIPOU, JUNTAMENTE COM SEU IRMÃO, MAURÍCIO DETONI, E SEU PAI, SILVESTRE LANINI DETONI, DOS QUADROS SOCIAIS DAS EMPRESAS FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ATUALMENTE ATIVA), DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, TRANSFERIDA PARA OUTRA UF, E IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, ATIVA, ESTABELECIDADA NO BAIRRO MILHO BRANCO. HOJE, INTEGRA, JUNTAMENTE COM SEU IRMÃO MAURÍCIO, O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA.

MAURÍCIO DETONI, 41 ANOS, FILHO DE SILVESTRE LANINI DETONI E IRMÃO DE MARCELO DETONI, INTEGROU COM ESTES OS QUADROS SOCIAIS DAS EMPRESAS DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA. ATUALMENTE PARTICIPA COMO SÓCIO DAS EMPRESAS FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, JUNTAMENTE COM SEU PAI SILVESTRE, E DA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, COM O IRMÃO MARCELO.

DESTACAMOS TRECHOS DO INTERROGATÓRIO NA POLÍCIA CIVIL:

“QUE PERGUNTADO SE DENTRO DO COMPLEXO DA EMPRESA FRIPAI, FUNCIONA OUTRAS EMPRESAS, RESPONDEU: QUE NÃO;”

(...)

ENTRANDO EM CONTRADIÇÃO AFIRMA EM SEGUIDA:

“QUE A EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERVIADOS LTDA É ESTABELECIDADA NO MESMO ENDEREÇO DA FRIPAI, ISTO É, NA AV. FRANCISCO VALADARES, 1300 – BAIRRO VILA IDEAL;”

4) ANÁLISES

O ENDEREÇO AV. FRANCISCO VALADARES, 1300, ATUAL ENDEREÇO DO MATADOURO MUNICIPAL, É O MESMO QUE APARECE EM NOME DE VÁRIAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NOS CADASTROS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA E NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. OBSERVA-SE QUE A EMPRESA IDE CARNES E FRIOS LTDA, QUE JÁ TEVE ESTE ENDEREÇO EM SEU CONTRATO SOCIAL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSUI NESSE LOCAL O TELEFONE FIXO 3235-4394, CADASTRADO NA EMBRATEL. NO ATUAL ENDEREÇO DA IDE, NA RUA MACHADO DE ASSIS, Nº 25, GALPÃO, REGISTRADO NA JUCEMG E NA SEF/MG, NÃO EXISTE QUALQUER TELEFONE EM NOME DA IDE. EM DILIGÊNCIA REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2012, CONSTATAMOS O NÃO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA NESTE ENDEREÇO, ESTANDO A LOJA FECHADA. ESSES FATOS, ALÉM DE RATIFICAREM A PARALISAÇÃO DA EMPRESA, CUJO FATURAMENTO MENSAL SE ENCONTRA ZERADO DESDE ABRIL DE 2011, É MAIS UM ELEMENTO QUE INDICA QUE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS DA EMPRESA IDE DEVERIAM ESTAR SENDO REALIZADAS NO MESMO ESCRITÓRIO DA FRIPAI E DA DISTRIBOI.

EM CONSULTA AO TELELISTAS.NET POR ENDEREÇO, QUE UTILIZA O MESMO CADASTRO DA TELEMAR (OI), OBSERVA-SE QUE NA AV. FRANCISCO VALADARES, Nº 1300, ESTÃO O AÇOUGUE DO MATADOURO, EMPRESA QUE NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL COM ESTA RAZÃO SOCIAL, A FRIGOTONI, EMPRESA DO GRUPO DETONI CANCELADA DESDE MAIO/2004, A FRIPAI, EMPRESA ATIVA DO GRUPO, E A CHARQUE 2001, QUE É MAIS UMA EMPRESA ATIVA DO GRUPO. TODAVIA, SEU ENDEREÇO É AV. VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, Nº 13, BAIRRO MILHO BRANCO, CONFIRMADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA AO LOCAL.

VERIFICANDO OS ARQUIVOS DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E DA TELEMAR NORTE LESTE, OBSERVOU-SE QUE O ENDEREÇO RUA ANTÔNIO BITARELLO, 51, BAIRRO VILA IDEAL ONDE EXISTE UM PRÉDIO RESIDENCIAL, É O MESMO QUE APARECE EM NOME DAS EMPRESAS DISTRIBOI CARNES DERIVADOS LTDA, FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, TODAS DO GRUPO DETONI.

EM CONSULTA AO SISTEMA DA CEMIG, VERIFICA-SE QUE EXISTEM DUAS CONTAS ATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA:

UMA NO ENDEREÇO AV. FRANCISCO VALADARES, 1.298, E OUTRA NA RUA ANTÔNIO BITARELLO, 51, EMBORA SEU ENDEREÇO CADASTRADO NO SICAF SEJA RUA ANTÔNIO BITARELLO, Nº 39.

NO MESMO ENDEREÇO DA RUA ANTONIO BITARELLO, Nº 51, PORÉM, NO APT. 204, COMO SE OBSERVA ABAIXO, EXISTE OUTRA CONTA DA CEMIG PARA A EMPRESA DISTRIBOI

CARNES E DERIVADOS LTDA, EMPRESA ATIVA DO GRUPO DETONI, COM ESTABELECIMENTO CADASTRADO NO SICAF NA AV. FRANCISCO VALADARES, 1300.

ESSA DIVERSIDADE E SIMULTANEIDADE DE ENDEREÇOS SÃO MAIS UM ELEMENTO QUE MOSTRA O INTER-RELACIONAMENTO DA EMPRESA JRC COM O GRUPO DETONI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANALISANDO-SE O COMPORTAMENTO DAS RECEITAS AUFERIDAS, TAMBÉM SE VERIFICA O RELACIONAMENTO ENTRE AS EMPRESAS IDE, JRC E DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, JÁ QUE É NÍTIDA A SUCESSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA IDE PELA JRC, E DESTA PELA DISTRIBOI. NOTA-SE, NO QUADRO A SEGUIR, QUE A JRC ASSUMIU A CLIENTELA DA IDE EM ABRIL DE 2011, E A DISTRIBOI, POR SUA VEZ, HERDOU EM JANEIRO DE 2012 ESTE ROL DE CLIENTES. COMO SE PODE VER NO REFERIDO QUADRO, ONDE ESTÃO EXPRESSOS VALORES CONTÁBEIS TOTAIS DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS, RELACIONADOS MENSALMENTE, HOUVE A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA IDE EM MARÇO DE 2011, QUANDO FATURAVA UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 3,9 MILHÕES. AO MESMO TEMPO, VERIFICA-SE QUE O FATURAMENTO DA JRC PASSOU DE ZERO EM FEVEREIRO PARA R\$ 2,8 MILHÕES EM MARÇO, E PARA R\$ 3,5 MILHÕES EM ABRIL DE 2011, PERMANECENDO NESSE PATAMAR NOS MESES SEGUINTE, SE ASSEMELHANDO AO FATURAMENTO DA IDE. EM DEZEMBRO DE 2011 CAI SIGNIFICATIVAMENTE O FATURAMENTO DA EMPRESA JRC, REDUZINDO-SE A ZERO EM JANEIRO DE 2012, PASSANDO A DISTRIBOI A FATURAR, NESTE MESMO MÊS, O VALOR DE R\$ 7,7 MILHÕES, CHEGANDO A R\$ 8,3 MILHÕES EM FEVEREIRO DE 2012.

NO QUADRO ABAIXO ESTÃO OS MAIORES CLIENTES DA IDE, QUE COMPRARAM MAIS DE R\$ 500 MIL NO PERÍODO DE 01/12/2008 A 31/03/2011. OBSERVA-SE QUE ESTES CLIENTES SÃO OS MAIORES TAMBÉM NAS EMPRESAS JRC, NO PERÍODO DE 01/03/2011 A 24/10/2011, E DISTRIBOI, NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011.

(...)

EXTRAINDO DADOS DAS INFORMAÇÕES DA RAIS DO PERÍODO DE 2007 A 2011, CONFECCIONAMOS O QUADRO “ANEXO 2”, ONDE SE VÊ QUE VÁRIOS SÓCIOS DAS EMPRESAS ELENCADAS COMO SENDO DO GRUPO DETONI, INCLUSIVE A IDE E A JRC, FORAM FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA OU DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, O QUE VEM DEMONSTRAR O INTER-RELACIONAMENTO ENTRE ELAS E DESQUALIFICAR AS PESSOAS INTEGRANTES DOS SEUS QUADROS SOCIAIS, DESTA FEITA CARACTERIZADAS COMO “LARANJAS” OU “TESTAS-DE-FERRO”.

EM CONSULTA AOS ARQUIVOS DO SICAF, OBSERVA-SE QUE O CONTABILISTA DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO DETONI, RELACIONADAS NO QUADRO “ANEXO 1”, EXCETUANDO-SE A MAIS RECENTE (JG COMERCIO DE CARNES LTDA), É O MESMO, OU SEJA, OSCAR RODRIGUES RIBEIRO NETO, CPF: 113.960.676.04. VERIFICA-SE, AINDA, QUE OSCAR ASSINA COMO TESTEMUNHA EM TODOS OS CONTRATOS SOCIAIS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DAS EMPRESAS DO GRUPO DETONI, O QUE O QUALIFICA COMO CÚMPLICE DE TODAS AS PROVÁVEIS SIMULAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE EMPRESAS DE FACHADA.

5) CONCLUSÃO

(...)

A OUTRA EMPRESA ALVO, COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, QUE TINHA UM FATURAMENTO MENSAL DE CERCA DE R\$ 6 MIL ATÉ SETEMBRO DE 2010, ZEROU SUAS VENDAS NOS MESES DE OUTUBRO/2010 A FEVEREIRO/2011, VOLTANDO A OPERAR EM MARÇO/2011, ATINGINDO O FATURAMENTO MENSAL DE R\$ 3,5 MILHÕES EM ABRIL/2011, MESMO MÊS EM QUE A IDE CARNES E FRIOS LTDA ENCERROU SUAS ATIVIDADES. CONFORME APURADO EM ANÁLISE E DEMONSTRADO NO ITEM 7.3, A JRC HERDOU, NESSE PERÍODO DE GRANDE ATIVIDADE COMERCIAL, OS PRINCIPAIS CLIENTES DA IDE. A JRC OPEROU ATÉ DEZEMBRO/2011, COM FATURAMENTO MÉDIO DE R\$ 3,5 MILHÕES, CAINDO PARA ZERO EM JANEIRO/2012, QUANDO A EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, DO MESMO GRUPO, ASSUMIU SEU FUNDO DE COMÉRCIO. POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, OS SÓCIOS DA JRC ERAM:

JOSÉ ROGÉRIO HENSEL, 42 ANOS, FIGUROU COMO SÓCIO FORMAL DA FRIPAI, EMPRESA DO GRUPO DETONI, NO PERÍODO DE 31.08.2001 A 18.11.2005. SUA CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA, NA VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, É UM FATO INVERÍDICO, CONFORME MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO CONTRA A FRIPAI, ONDE O MP AFIRMA QUE SEUS REAIS PROPRIETÁRIOS SÃO SILVESTRE, MARCELO E MAURÍCIO DETONI. NO MESMO MÊS EM QUE JOSÉ ROGÉRIO SAI DA FRIPAI, FUNDA A JRC, CURIOSAMENTE, NO MESMO ENDEREÇO DA FRIPAI. ATUALMENTE, JOSÉ ROGÉRIO NÃO TEM NENHUMA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA ATIVA EM SEU NOME. NO PERÍODO DE 25.07.2006 A 16.02.2011, JOSÉ ROGÉRIO FOI EMPREGADO DA FRIPAI, NA FUNÇÃO DE ABATEDOR, E, CONCOMITANTEMENTE, FIGUROU NO QUADRO SOCIAL DA JRC.

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, 54 ANOS, COM POUCA INSTRUÇÃO, RESIDENTE NUMA CASA SIMPLES NO BAIRRO DE LOURDES, TRABALHA NO MATADOURO (FRIPAI) NA FUNÇÃO DE ABATEDOR DESDE 2001. SEGUNDO INFORMAÇÃO DE SUA ESPOSA, SAI DE CASA TODOS OS DIAS ÀS 6 H PARA O TRABALHO (MATADOURO) E RETORNA ÀS 20 H. ANTÔNIO JÁ FOI SÓCIO DE 5 (CINCO) EMPRESAS DO GRUPO DETONI, ALÉM DA JRC, DE QUEM É ATUAL SÓCIO.

PORTANTO, ESTE RELATÓRIO VEM DEMONSTRAR QUE A EMPRESA IDE CARNES E FRIOS LTDA FOI ANTECESSORA DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, QUE ASSUMIU O SEU FUNDO DE COMÉRCIO, SENDO ESTA, POR SUA VEZ, ANTECESSORA DA EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, QUE TEM COMO SÓCIOS MARCELO E MAURÍCIO DETONI. ALÉM DISSO, FICOU CLARO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUE AS EMPRESAS OBJETOS DESTA TRABALHADO SÃO, DE FATO, EMPRESAS DO GRUPO DETONI, DE PROPRIEDADE DE MEMBROS DA FAMÍLIA DETONI, QUE VÊM SE UTILIZANDO DO EXPEDIENTE DE CONSTITUIR EMPRESAS EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME DE "LARANJAS" E/OU "TESTAS-DE-FERRO", DE FORMA A SE EXIMIREM DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.

Frise-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) encaminhou cópia do Relatório de Apuração constante do Anexo 6 (fls. 382/431) à PCMG, solicitando investigação dos fatos, o que originou o Inquérito Policial nº 1819489, no qual houve uma ampliação da investigação às fraudes constatadas.

De todo o exposto, depreende-se que o amplo trabalho investigativo consubstanciado no citado Relatório de Apuração angariou um elevado número de indícios, evidências e provas de que os Srs. Detoni são os verdadeiros proprietários de diversos estabelecimentos comerciais registrados em nome de terceiros, dentre eles o da Autuada, os quais são utilizados com a finalidade de evitar o regular recolhimento das exações tributárias por eles devidas.

Dessa forma, demonstrada a estreita e vinculada relação existente entre a Autuada e as empresas FRIPAI e DISTRIBOI, de propriedade dos Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Maurício Detoni e Marcelo Detoni, além de todos os demais indícios e provas alhures descritos, claro fica que os membros do quadro societário da Autuada não são seus verdadeiros proprietários, condição que deve ser atribuída aos citados Coobrigados, restando correta a responsabilização solidária procedida pela Fiscalização.

Os Impugnantes alegam que não há prova de que a pessoa jurídica ofereça obstáculo ou resistência à satisfação do crédito tributário e nem da existência de proveito ilícito a terceiros ou a seus sócios, razão pela qual não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Autuada.

Salientam ainda que não há correlação entre a falta de recolhimento de ICMS/ST e a simulação do quadro societário, cabendo à Fiscalização demonstrar o suposto ato praticado com infração de lei ou de contrato social, que justifique a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do Auto de Infração.

O parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, expressamente, dispensa a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

(Grifou-se)

A Câmara Especial do CC/MG, no âmbito do citado Acórdão nº 4.195/13/CE, especificamente quando da análise da Coobrigação dos Srs. Detoni em 21.939/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à empresa Comércio de Carnes JRC Ltda, manifestou-se pela desnecessidade do procedimento de desconsideração, uma vez que restava comprovada simulação:

COM EFEITO, RESTOU DEMONSTRADO QUE NO CASO DOS AUTOS OCORREU SIMULAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA, UMA VEZ QUE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA AUTUADA FIGURAM INTERPOSTAS PESSOAS, ESCONDENDO OS REAIS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA, COM O INTUITO DE NÃO RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS.

E, UMA VEZ COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, PRESCINDÍVEL O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA...

(GRIFOU-SE)

O jurista Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 2012, p. 266) posicionou-se no mesmo sentido no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

Parece-nos que não cabe, em nosso direito tributário, a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos em que a entendemos. A doutrina costuma distinguir duas diferentes situações em que o problema pode ser examinado: a desconsideração feita pelo legislador e a feita pelo juiz. Com base nessa distinção, têm-se procurado exemplos de desconsideração no direito positivo brasileiro, nas situações em que o legislador prevê a responsabilidade solidária ou subsidiária de terceiros. Ora, nesses casos, não há desconsideração da pessoa jurídica, como já sustentamos alhures, e, anteriormente, já dissera Gilberto Ulhôa canto.

Como já decidido pelo CC/MG, a situação dos autos não é de desconsideração da personalidade jurídica. No presente trabalho constatou-se que a Autuada foi criada com um quadro societário simulado, no intuito de ocultar seus verdadeiros sócios, afastando-os da responsabilização pelo crédito tributário decorrente de infrações praticadas, uma vez que, se constatada uma infração pela Fiscalização, não seriam os Coobrigados responsabilizados pelas suas consequências.

Assim sendo, pela inexistência de desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, incabível o argumento apresentado pela Impugnante, sendo irrelevante para configurar a simulação dos atos constitutivos, oferecer a Autuada resistência ou obstáculo à satisfação do crédito tributário.

Superada a discussão a respeito de serem os Srs. Detoni os verdadeiros sócios-administradores da Autuada, prossegue-se para a análise da comprovação da prática de ato com infração de lei ou do contrato social, que justifique a inclusão dos Coobrigados.

Observe-se que a Autuada teve sua inscrição estadual cancelada em 13/03/12, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito. Em março de 2012 a Fiscalização compareceu ao endereço cadastrado para a Autuada, tendo encontrado as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portas fechadas. A última entrega de DAPI (sem movimento) ocorreu em março de 2012, e a última DAPI com movimento foi enviada em março de 2011.

O art. 135, inciso III do CTN prevê a responsabilidade pessoal nos casos de infração à lei ou contrato social:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Enunciado de Súmula nº 435 do STJ traz orientação no sentido de se redirecionar a execução fiscal contra o representante no caso de dissolução irregular da empresa:

Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A respeito da solidariedade na obrigação tributária, manifestou-se o TJMG na Apelação Cível nº 1.0145.10.060484-5/001, de relatoria do Des. Oliveira Firmo, publicada em 11/10/13:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - COOBRIGADO - OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA. 1. AQUELE QUE CONTRIBUI PARA A OMISSÃO DA OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. COMPROVADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO EM ATOS QUE PERMITIRAM A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS, PATENTE A RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 sustenta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do Auto de Infração:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Considerando que os Coobrigados são os verdadeiros beneficiários do esquema de sonegação fiscal descrito e que agiram diretamente com dolo e simulação tanto na criação quanto na gestão dos negócios da Autuada, dando entrada em mercadorias desacobertas de documentação fiscal provenientes da empresa FRIPAI, também integrante do grupo econômico comandado pelo Srs. Detoni, conclui-se que são eles solidária e pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário, em conformidade com o disposto na legislação tributária transcrita, restando correta sua inclusão no polo passivo da autuação.

Do Mérito Propriamente Dito

A Autuada, cadastrada com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal nº 46.34-6-01 – “Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, é empresa que remete bovinos e suínos vivos para serem abatidos na empresa FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda, a qual lhe devolve os produtos resultantes da industrialização (abate) para posterior comercialização.

A partir de 01/05/10, época dos fatos geradores ora autuados, por força de alteração trazida pelo Decreto nº 45.332/10, o art. 18, inciso II, § 3º do Anexo XV do RICMS/02 determinava que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, no caso de estabelecimento não industrial que encomendou a industrialização, situação da Autuada, recaía sobre o estabelecimento encomendante, devendo o imposto ser apurado no momento da entrada, em retorno, da mercadoria industrializada:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

Efeitos de 1º/05/2010 a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante.”

(Grifou-se)

Nesse período, a Impugnante utilizou-se do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02, por entender que tal benefício, destinado aos estabelecimentos que promovessem a saída das mercadorias nele descritas, também se aplicaria à apuração do ICMS/ST nas entradas dessas mesmas mercadorias. Tal procedimento resultou em uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento) sobre as operações substituídas:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

Efeitos de 14/01/2006 a 09/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

“IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:”

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana; (2399)

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

(Grifou-se)

O crédito presumido é uma técnica de tributação que substituiu todos os créditos passíveis de apropriação em razão da entrada de mercadorias ou bens, por um determinado percentual sobre o imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestação de serviço.

No período de 01/05/10 a 28/02/11, a Impugnante tinha a obrigação de apurar, no momento da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o valor do ICMS/ST a ser recolhido, nele englobadas tanto as operações próprias quanto as subsequentes à saída, que ainda ocorreriam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não restando imposto a ser debitado na saída, uma vez que a tributação definitiva já ocorreu no momento da entrada das mercadorias, não há que se falar em aplicação, no período em análise, do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, mostrando-se correta a exigência da diferença de ICMS/ST não recolhida, acompanhada das respectivas multas e acréscimos, na forma realizada pela Fiscalização.

Argumentam os Impugnantes que a Consulta de Contribuintes nº 219/2010, apresentada pela Associação dos Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal (AFRIG) em relação à situação de seus filiados, autorizava a utilização do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02, quando do cálculo do ICMS/ST a recolher sobre as operações subsequentes com as mercadorias envolvidas na autuação.

Aduz a Autuada que a Fiscalização, em resposta ao recurso apresentado pela AFRIG contra a mudança de entendimento, afirmou que não haveria obrigação de recolhimento de qualquer parcela a título de ICMS/ST em razão da alteração da citada consulta.

Observe-se a ementa da Consulta de Contribuintes nº 219/2010:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - ABATE DE GADO PROMOVIDO POR NÃO INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS - O crédito presumido assegurado ao contribuinte que por ele optar na forma do § 2º do art. 75 do RICMS/02 deverá ser considerado para fins de cálculo do ICMS/ST, tendo em vista que a substituição tributária de que trata o § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do mesmo Regulamento traduz-se em uma antecipação do valor do imposto devido pelo estabelecimento encomendante na saída posterior do produto resultante da industrialização.

Tal consulta foi reformulada em 06/05/13 pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação, passando a adotar a seguinte interpretação em relação ao citado benefício:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - ABATE DE GADO PROMOVIDO POR NÃO INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS- Na hipótese prevista no inciso II e § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 a apuração do imposto a título de substituição tributária é efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante. Como não resta imposto a ser debitado na saída, uma vez que já houve a tributação definitiva, inclusive em relação às eventuais operações subsequentes, não há que se falar na aplicação do crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do mesmo Regulamento.

Evitando-se entrar na discussão a respeito da adequação técnica do entendimento contido na primeira redação da Consulta de Contribuintes nº 219/2010, quando confrontada com a sistemática da substituição tributária, na qual o ICMS/ST recolhido pelo substituto tributário não se refere a suas próprias operações, mas sim às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de terceiros, fato é que, nos termos do *caput* do art. 45 do RPTA, a interpretação contida na consulta de contribuintes regularmente realizada afasta o recolhimento do tributo e das penalidades em relação à consulente:

Art. 45. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

A Impugnante afirma que é associada à AFRIG e que por isso seria alcançada pelos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010. No entanto, como bem aduz a Fiscalização, não consegue ela comprovar sua filiação a tal entidade de classe, no período autuado.

A declaração de fls. 514, datada de 14/10/14 (data posterior à intimação da lavratura do Auto de Infração), na qual a AFRIG declara que a Impugnante é associada aos seus quadros, deixa de especificar a informação mais importante, qual seja, o período de filiação.

Além disso, nos exercícios envolvidos na autuação, não há nos livros fiscais da Autuada, mormente no livro Caixa, qualquer registro de pagamento realizado à AFRIG a título de filiação, o que reforça a inexistência do aludido vínculo com tal entidade de classe.

Ademais, importante observar que a AFRIG emitiu correspondência (Circular AFRIG nº 011/2014) para informar a seus associados a respeito dos efeitos tributários do indeferimento, pelo Secretário de Fazenda de Minas Gerais, do recurso interposto contra a reformulação da Consulta de Contribuintes nº 219/2010. Por óbvio, tal documento foi enviado a todos os seus associados, na medida em que a repercussão da mudança de entendimento alcançava a todos eles.

Como bem salienta a Fiscalização, esses mesmos Coobrigados já apresentaram, no PTA nº 01.000219677-15, uma cópia da Circular AFRIG nº 011/2014. Apesar de tal PTA ter sido lavrado contra a empresa Comércio de Carnes JRC Ltda, o documento apresentado era endereçado à empresa Fripai Distribuidora de Carnes Ltda (de propriedade dos Coobrigados). Tal documento acabou por ser tornar mais uma prova de que a JRC não era filiada à AFRIG, pois se o fosse, disporia de uma circular a ela endereçada, não se utilizando em sua defesa de documento enviado a terceiro, que não lhe diz respeito.

Para afastar a ocorrência de situação semelhante no presente feito e tentando não evidenciar o fato de não ser a Autuada filiada à AFRIG, a defesa se absteve de apresentar tal documento no presente Auto de Infração, o que reforça a tese de sua não filiação à entidade associativa em questão.

Caso fosse a Impugnante efetivamente vinculada à AFRIG, teria ela também recebido comunicação pessoal, nos moldes do documento enviado à empresa FRIPAI, o qual faria prova a seu favor na questão da utilização do crédito presumido do art. 75, inciso IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Fiscalização, foram solicitadas à AFRIG cópias dos estatutos e informações acerca da exigência de mensalidades/anuidades de seus associados, pedido este que, estranhamente, não foi atendido, visto que faria prova em favor do Contribuinte.

Como se vê, a Impugnante, buscando se beneficiar de forma indevida dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010 e burlar as disposições do art. 45 do RPTA, alega um vínculo associativo inexistente no período autuado, como forma de construir uma tese de defesa que mitigasse, de forma irregular, as exigências adequadamente impostas pela Fiscalização.

Ademais, é no mínimo muito estranho que uma empresa que teve seu encerramento irregular por desaparecimento do estabelecimento, constatado em março de 2012, com último movimento comprovado em março de 2011, obtenha, em 2014, uma declaração de que pertence a uma associação empresarial.

Desse modo, afasta-se a incidência dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010 ao presente Auto de Infração, restando corretas as exigências do ICMS/ST recolhido a menor no período de 01/05/10 a 28/02/11.

Quanto à informação prestada pelo Diretor da DOLT/SUTRI, em resposta ao questionamento apresentado pela AFRIG, no sentido de que o estabelecimento atacadista que promoveu o abate de gado em frigorífico de terceiro no período de 25/09/10 a 01/07/13 não está sujeito ao recolhimento de qualquer parcela a título de ICMS/ST, diz respeito apenas às empresas amparadas pela Consulta de Contribuintes nº 219/2010, o que, como já exposto, não é o caso da Impugnante.

Desse modo, tal esclarecimento não alcança a Autuada e em nada altera o presente Auto de Infração.

Mesmo raciocínio também é válido para a afirmação dos Coobrigados de que, ainda que eventualmente fosse devido algum imposto no período, não teria cabimento a aplicação de multas, visto que o Contribuinte não pode ser penalizado pela mudança de entendimento da Fiscalização.

Como dito, a Consulta de Contribuintes nº 219/2010 não se aplica à Impugnante, razão pela qual não há que se falar em mudança de entendimento, mas sim na exigência de tributo que sempre foi devido, mas não recolhido à época correta.

Dessa forma, mais uma vez sem razão a defesa.

A Impugnante também deu entrada em carcaças bovinas e suínas, provenientes da empresa FRIPAI, desacobertadas de documentação fiscal, quando em retorno de industrialização. As mercadorias foram acompanhadas apenas da nota fiscal dos serviços de industrialização prestados.

Na planilha de fls. 21/24, as notas fiscais de prestação de serviço de abate que não possuem a correspondente nota fiscal de entrada da mercadoria, em retorno de industrialização, são aquelas em que a terceira coluna, denomina "OBS", está assinalada com um asterisco (*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta que a Fiscalização presumiu a existência do crédito tributário com base no volume de notas fiscais de serviço de abate registradas ao final de cada mês, sem confrontá-las com seus livros fiscais, razão pela qual o processo deveria ser baixado em diligência.

No entanto, razão não lhe assiste.

Justamente porque não há, no LRE do Contribuinte, o registro da entrada das carcaças de bovinos e suínos vinculadas às notas fiscais de prestação de serviço de abate lá mesmo escrituradas, é que a Fiscalização, corretamente, concluiu que tais mercadorias retornaram do abatedouro FRIPAI para a Autuada desacobertas de documentação fiscal. Não há necessidade de qualquer diligência para se comprovar o que está amplamente demonstrado no processo e na própria escrituração da Autuada.

O art. 194, § 5º do RICMS/02 dispõe que se presume “*entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador*”.

Além da presunção legal citada, pode-se observar no LRE, juntado por amostragem ao PTA no Anexo 3 (fls. 225/319), que existe um volume expressivo de aquisições de gado vivo de produtores rurais, em relação aos quais não há registro de saída com destino ao abatedouro e nem do retorno dos produtos resultantes do abate, apesar de constar no corpo das notas fiscais eletrônicas utilizadas na aquisição (Anexo 5 – fls. 328/381) que o local do abate é a empresa FRIPAI Distribuidora de Carnes Ltda.

Como o serviço de abate é cobrado em valor único por animal, bastou à Fiscalização calcular o valor médio dos bovinos e suínos adquiridos pela Autuada no período, com base nas pautas de preço constantes das Portarias SRE nºs 60/08 e 71/09 (Anexo 4 - fls. 320/327), multiplicando-o, em seguida, pelo total de cabeças abatidas, o que lhe permitiu arbitrar a base de cálculo referente às entradas desacobertas.

Ou seja, houve uma declaração prestada pela empresa FRIPAI de saída de animais abatidos de seu estabelecimento com destino ao estabelecimento da Autuada, conforme informações da quantidade de cabeças de gado abatidas apostas nas notas fiscais de cobrança do serviço de abate.

Quando a operação ocorre sem emissão de documento fiscal, em razão de ausência da informação referente à base de cálculo do imposto, o art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75 autoriza o procedimento de arbitramento:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

A utilização do preço de pauta como base para o arbitramento das operações sem documento fiscal está prevista no art. 54, inciso I do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

I - o valor de pauta;

Desse modo, diante da constatação de efetiva entrada de carcaças bovinas desacobertas de documentação fiscal, correto o arbitramento realizado, não havendo motivo para que o processo seja “baixado em diligência”.

Alega a Autuada a existência de dupla penalização, na medida em que as multas de revalidação e isolada se baseiam no mesmo fato. Argumenta ainda que as multas representam aproximadamente 100% (cem por cento) do valor do imposto supostamente devido, denotando caráter confiscatório, o que é vedado pela CF/88.

Relativamente às multas aplicadas, mais uma vez não cabe razão à Defesa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor e ausência de recolhimento de ICMS/ST por parte da Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, dar entrada em mercadoria desacompanhada do documento fiscal que acoberte a operação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício.

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “*são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias*”.

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Desse modo, corretas as penalidades exigidas pela Fiscalização.

Por fim, importante realçar a informação da Fiscalização de que a impugnação apresentada pela Autuada no presente PTA e assinada pelo sócio David Fernandes Guimarães (fls. 444/453) é absolutamente idêntica àquela apresentada pela empresa Comércio de Carnes JRC Ltda no Auto de Infração nº 01.000219677-15 e que foi assinada pelo Sr. José Rogério Henzel, suposto sócio daquela empresa.

Como bem salientado, é muito estranho, para não dizer impossível, que empresas que se dizem totalmente desvinculadas, em defesas assinadas por sócios completamente diferentes, tenham exatamente as mesmas ideias para se defender.

A redação de textos é algo muito particular, sendo completamente inconcebível que duas pessoas distintas, sem nenhum contato, possam escrever textos idênticos. A conclusão a que se chega é que ambas as impugnações foram redigidas pela mesma pessoa, o que reforça sobremaneira a já demonstrada vinculação entre as diversas empresas abertas em nome de “laranjas”, em benefício dos Srs. Detoni, ora Coobrigados.

Por todo o exposto, correto está o lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do instrumento de substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Coobrigados Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Lanini

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Detoni sustentou oralmente o Dr. Gustavo Pinto Coelho Vimieiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D

CC/MG